



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 9 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$		80\$
A 2.ª série . . . .	120\$		70\$
A 3.ª série . . . .	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 39 194** — Define as condições em que é autorizado o Ministro das Finanças a conceder um empréstimo e um subsídio reembolsável, respectivamente, às províncias ultramarinas de Cabo Verde e de Timor para a execução do Plano de Fomento.

**Decreto n.º 39 195** — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a dar execução no ano de 1953 à parte do programa do Plano de Fomento relativa às províncias ultramarinas de Cabo Verde e de Timor.

**Decreto-Lei n.º 39 196** — Regula a distribuição da cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1953-1954 — Prorroga durante o mesmo ano o disposto no Decreto-Lei n.º 32 788 (rateio de aguardente) e mantém suspensa a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 39 194

O Plano de Fomento para o Ultramar, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Março de 1953, concretiza o desenvolvimento anual, por províncias, da 1.ª fase do programa geral, que abrange o sexénio de 1953-1958.

Para os empreendimentos a levar a efeito nas províncias ultramarinas de Cabo Verde e Timor estão previstas coberturas que serão obtidas através do Orçamento Geral do Estado, com fundamento na segunda parte da base VIII da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, nas seguintes modalidades:

a) A Cabo Verde por empréstimo de juro moderado, pois as obras de fomento a levar a efeito criarão novas fontes de receita, que permitirão pagar pontualmente o juro e reembolsar oportunamente a metrópole;

b) A Timor por subsídio gratuito mas reembolsável, pois trata-se de auxiliar esta província — que tão duramente sofreu as consequências da última conflagração — a reconquistar, no mais curto espaço de tempo, vida administrativa independente.

Assim:

Havendo necessidade de definir as condições em que são concedidos o empréstimo e subsídio reembolsável atrás aludidos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### I) Empréstimo a Cabo Verde

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças, por força das disponibilidades do Tesouro e através do Or-

çamento Geral do Estado, a conceder à província ultramarina de Cabo Verde um empréstimo de 112:000.000\$, que será concedido em fracções, no sexénio de 1953-1958, de harmonia com os programas aprovados pelo Conselho Económico para execução do Plano de Fomento.

§ único. É fixada em 13:000.000\$ a fracção do empréstimo referido no corpo deste artigo correspondente a 1953.

Art. 2.º O empréstimo a que se refere o artigo anterior vencerá o juro de 3 por cento ao ano, contado sobre as importâncias sucessivamente levantadas, e será reembolsável em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira no prazo de sete anos, a contar da data da escritura a celebrar, para execução deste diploma, entre o Ministério das Finanças e a província de Cabo Verde.

§ único. Fica ressalvado ao Governo da província o direito de realizar as amortizações antecipadas que julgar convenientes.

Art. 3.º Serão inscritas anualmente:

a) No orçamento do Ministério do Ultramar, em despesa extraordinária, as fracções do empréstimo referido no artigo 1.º deste diploma;

b) No orçamento da província de Cabo Verde, as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos a que se refere o artigo anterior.

#### II) Subsídio reembolsável a Timor

Art. 4.º É autorizado o Ministro das Finanças, por força das disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado, a conceder um subsídio de 72:000.000\$ à província ultramarina de Timor, que será realizado em fracções no sexénio de 1953-1958, de harmonia com os programas aprovados pelo Conselho Económico para execução do Plano de Fomento.

§ único. É fixada em 12:000.000\$ a fracção do subsídio referido no corpo deste artigo correspondente a 1953.

Art. 5.º O subsídio a que se refere o artigo anterior não vencerá juro e o número de anuidades por que será reembolsado será definido em Junho de 1957 pelo Ministro das Finanças, com o acordo do Ministro do Ultramar, perante a análise da situação financeira da província referente a 1956.

§ único. A Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar remeterá à Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao fim de Abril de 1957 o estudo referido na parte final do corpo deste artigo.

Art. 6.º Serão inscritas anualmente no orçamento do Ministério do Ultramar, em despesa extraordinária, as fracções do subsídio referido no artigo 4.º deste diploma.

#### III) Disposições especiais e transitórias

Art. 7.º As anuidades do empréstimo de 50:000.000\$ contraído pela província de Cabo Verde na Caixa Ge-

ral de Depósitos, Crédito e Previdência ao abrigo do Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948, e que têm sido satisfeitas pelo Orçamento Geral do Estado, em virtude de o Governo da metrópole lhe haver dado o seu aval, vencerão o juro de 3 por cento.

Art. 8.º (transitório). As importâncias fixadas para o ano de 1953 do empréstimo a Cabo Verde e do subsídio a Timor serão inscritas no orçamento em execução do Ministério do Ultramar por simples diploma referendado pelos Ministros das Finanças e do Ultramar.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e de Timor. — M. M. Sarmento Rodrigues.

#### Decreto n.º 39 195

Tendo em vista o preceituado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial de 25:000.000\$, destinado a dar execução, pela forma adiante mencionada, à parte do programa do Plano de Fomento do Ultramar que tem projecção no Orçamento Geral do Estado:

#### Ministério do Ultramar

#### Despesa extraordinária

#### CAPÍTULO 14.º

#### Plano de Fomento

(Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952)

Artigo 108.º «Empréstimo à província de Cabo Verde, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953» . . . . .	13:000.000\$00
Artigo 109.º «Subsídio reembolsável à província de Timor, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953» . . . . .	12:000.000\$00
	<hr/>
	25:000.000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito referido no artigo anterior, é anulada a quantia de 25:000.000\$ na dotação de 350:000.000\$ que se inscreveu no capítulo 23.º, artigo 467.º, do orçamento do Ministério das Finanças em execução, com consignação especial à satisfação dos encargos do Plano de Fomento da responsabilidade do Orçamento Geral do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e de Timor. — M. M. Sarmento Rodrigues.

#### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 39 196

Pelo presente decreto-lei regula-se a distribuição de cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1953-1954.

Mantém-se a suspensão da cobrança da taxa de 1\$ por litro de aguardente, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 884, de 24 de Maio de 1948.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1953-1954 é prevista em 46 200 t, das quais serão reservadas 42 000 para a indústria do açúcar e álcool, 4 000 para a produção de aguardente e 200 para a de mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada à indústria do açúcar e álcool.

Art. 3.º Se a colheita for inferior às 46 200 t previstas, a diferença até 3 000 t será suportada pela indústria do açúcar e álcool.

Se essa quantidade for excedida, a diferença até 1 000 t será deduzida da quota destinada à indústria da aguardente e a que ultrapassar será suportada por todos os interessados, proporcionalmente às quotas de rateio aludidas no artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço inferior ao estabelecido oficialmente.

Art. 5.º A quantidade de açúcar porventura excedente do consumo, constituída que seja uma reserva de 250 000 kg, poderá entrar livremente no continente.

Art. 6.º É prorrogado durante o ano industrial de 1953-1954 o disposto no Decreto-Lei n.º 32 788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23 847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio, entre as fábricas existentes, da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para ser obtido o melhor rendimento na produção.

Art. 7.º É elevado a 70 000 l de aguardente o limite de 50 000 l fixado no § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 16 924, de 31 de Maio de 1929.

Art. 8.º Continua suspensa no ano industrial de 1953-1954 a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 884, de 24 de Maio de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.